



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 630/2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

194ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14/10/2013

PROCESSO Nº: 1/5281/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200711245

AUTUANTE: NEUMA MARIA ONOFRE/ELEIANE DE LIMA FERNANDES

RECORRENTE: NUFARM INDÚSTRIA E FARMACÊUTICA S A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

**EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO.** 1. A empresa não efetuou o estorno de crédito do ICMS, referente às saídas isentas. 2. Artigos infringidos: Art. 66, do Decreto 24.569/97. Penalidade imposta: Art. 123, II, a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/97. 3. Processo Administrativo julgado **procedente** e ato contínuo declarada sua extinção considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do REFIS instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. 4. **Decisão unânime**, nos termos deste Voto e com aquiescência do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que no período de fevereiro a junho de 2003, e de agosto a dezembro de 2003, a empresa autuada não efetuou estorno de crédito do ICMS referente às saídas isentas. O Agente Fiscal descreve em seu relato:

*Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação.*

*A empresa não efetuou o estorno de crédito do ICMS, referente as saídas isentas de 2003, no valor de R\$ 123.832,22, conforme informações complementares anexas.*

- **Período da Infração:** 02/2003 a 06/2003; 08/2003 a 12/2003.
- **Crédito Tributário:**
  - Principal: R\$ 123.832,22 (cento e vinte três mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos);
  - Multa: R\$ 123.832,22 (cento e vinte três mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos).
- **Artigos infringidos:** Art. 9º, incisos I e II; Art. 66, incisos I e II, todos do Dec. nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

As Informações Complementares esclarecem:

- A empresa em suas operações de saídas internas e interestaduais é amparada pelo Conv. ICMS 100/97;
- Referido Convênio em sua cláusula primeira determina a redução da base de cálculo do ICMS dos insumos agropecuários, nas saídas interestaduais, em 60% (sessenta) por cento;
- A cláusula terceira do mesmo Convênio autoriza os Estados e o Distrito Federal a concederem nas operações internas de saída redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as condições para a fruição do benefício, quais sejam: que os produtos comercializados sejam os relacionados nas cláusulas primeira e segunda do referido Convênio;
- A cláusula quinta, item II, do Convênio autoriza os Estados e o Distrito Federal, para fruição dos benefícios previstos no referido Convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva



dedução, no Estado do Ceará, referida demonstração é regulamentada no §12 do art. 6º do RICMS;

- Embora a empresa obedeça ao preceito do art. 6º, § 12 do RICMS, não realiza a determinação do art. 66, II, do mesmo Decreto, correspondente ao estorno do crédito lançado quando das operações de entrada, proporcional às saídas isentas;
- A manutenção do crédito, no presente caso, não se exigindo sua anulação, só se dá quando das operações de saídas interestaduais como reza o art. 53 c/c art. 54 do RICMS.

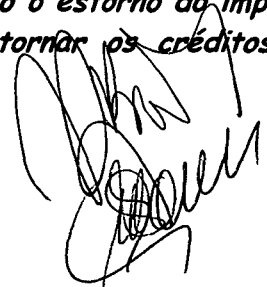
Instruem os autos: AI nº 2007.11245 (fls. 02); Informações Complementares (03/08); Ordem de Serviço 2007.17184 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização 2007.16267 (fls. 10); Anexo ao Termo de Início (fls. 11); Termo de Intimação 2007.19531 (fls. 12); Anexo ao Termo de Intimação (fs. 13/16); Termo de Intimação de Fiscalização 2007.22340 (fls. 17); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS ano 2003 (fls. 18/56); Cópia do Livro Registro de Saídas (fls. 58/333); Planilha Conta Gráfica do ICMS - 2003 (fls. 334); Demonstrativo do Estorno de Crédito do ICMS 2003 (fls. 335); Demonstrativo das Operações de Saídas Isentas - Exercício 2003 (fls. 336/353); Demonstrativo das Entradas por CFOP - Exercício 2003 (fls. 354/360); Demonstrativo das Saídas por CFOP - Exercício 2003 (fls. 361/369); Cópias de Notas Fiscais (fls. 370/393); Convênio ICMS 100/97 (fls. 394/399); Procuração (fls. 400); Consultas Sistema Cadastro (fls. 401/403); Termo de Juntada (fls. 404); Cópia AR SR67330217 5 BR (fls. 405); Termo de Revelia/Despacho (fls. 406);

O atuado apresentou impugnação ao feito ao fiscal, onde requer:

1. Que o Auto de Infração seja extinto, ante a patente insuficiência de provas, e que, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados;
2. Caso não seja esse o entendimento, requer seja julgado totalmente improcedente, e que, por via de consequência, fique afastada, definitivamente, a indevida cobrança dos valores ali consignados.

A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como **PROCEDENTE**, tendo o Julgamento nº 3704/07 a ementa seguinte:

**EMENTA: APROVENTAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL - Quando a operação subsequente a entrada da mercadoria for isenta, há de ser efetuado o estorno do imposto creditado. O contribuinte deixou de estornar os créditos do**



*ICMS provenientes de aquisições de mercadorias cujas saídas são amparadas pela isenção do imposto. Percentuais de estornos obtidos mediante a divisão dos valores contábeis das saídas isentas pelas saídas totais do contribuinte. Autuação PROCEDENTE. Dispositivo infringido art. 66 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.*  
**DEFESA TEMPESTIVA.**

Irresignada com a decisão prolatada pela Julgadora Singular, a empresa interpõe Recurso Voluntário, renovando os pedidos apresentados na peça impugnatória, acrescentando o pedido de exame pericial.

A Consultoria Tributária em seu Parecer, que foi integralmente adotado pelo Procurador do Estado, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de procedência do feito fiscal.

Na 194ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2008, o Sr. Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários sobrestou o julgamento deste Processo e determinar que fossem inclusos em pauta posteriormente, pois o Representante Legal está impedido de comparecer por motivos de saúde.

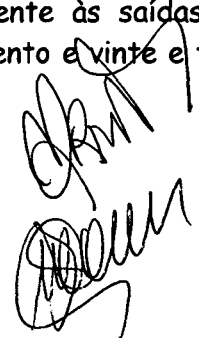
Na 13ª Sessão Extraordinária, de 17 de fevereiro de 2009, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolveu converter o curso do julgamento em perícia, visando excluir dos cálculos elaborados pelo autuante os produtos adquiridos no processo industrial, cuja entrada não geram créditos.

O Laudo Pericial foi concluído com a afirmação de que não ocorreu qualquer alteração no feito fiscal, ratificando o valor apurado pelos autuantes.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada sob a acusação de a mesma não ter efetuado o estorno de créditos de ICMS referente às saídas de produtos isentos, no exercício de 2003, no valor de R\$ 123.832,22 (cento e vinte e três mil oitocentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos).



Analisando as peças formadoras dos autos fica claro que a acusação formulada pelos autuantes está devidamente constatada e perfeitamente enquadrada.

O procedimento da empresa de aproveitar integralmente os créditos tributários desobedece frontalmente o estabelecido no Art. 66, inciso I, do RICMS, que reza *in verbis*:

*Art. 66. Salvo disposição da legislação ao contrário, o sujeito passivo deverá efetuar o estorno do ICMS de que tiver creditado, sempre que a mercadoria entrada no estabelecimento ou o serviço tomado.*

*I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributadas ou isentas, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada ou da utilização do serviço;*

Restando comprovado a inobservância à legislação tributária pela empresa atuada, e não sendo os argumentos da recorrente suficientes para contestar a ação fiscal, entendo configurada a infração tributária.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

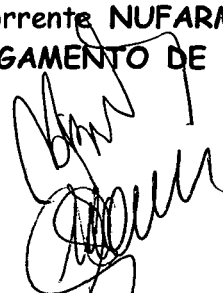
**Demonstrativo do Crédito Tributário:**

PRINCIPAL .....	R\$ 123.832,22
MULTA .....	R\$ 123.832,22
TOTAL .....	R\$ 247.664,44

É como voto.

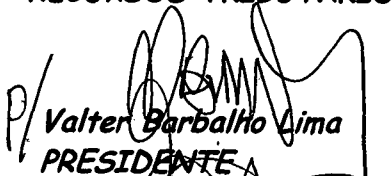
**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente NUFARMA INDÚSTRIA E FARMACÊUTICA S.A. Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,



Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 e a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda e anexada aos autos, nos termos do voto da Conselheira e aquiescência do Consultor Tributário, Dr. Lúcio Flávio Alves. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16 de outubro de 2013.

  
P/ Valter Barbalho Lima  
PRESIDENTE

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Maria Lucinete de Serpa Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO


  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha/Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO